



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0164/2025

“Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança na administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina de pessoas que sejam réus em ação penal por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0164/2025, de iniciativa da Deputada Paulinha, que pretende dispor sobre a “vedação à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança na administração pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina de pessoas que sejam réus em ação penal por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do Código Penal Brasileiro” e dar outras providências (p. 2 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada nos autos (p. 3):

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer as políticas de combate à violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina, impedindo que indivíduos respondendo a processos por tais crimes possam exercer cargos de confiança na administração pública estadual.
[...]

[...] a presente proposição visa assegurar maior transparência, moralidade e idoneidade no serviço público estadual, promovendo um ambiente institucional alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade de gênero.
[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2025 e, ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, observa-se vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa, pois, ao pretender dispor sobre critérios para nomeação em cargos comissionados e funções de confiança, a proposição adentra a seara da gestão administrativa, competência atribuída ao Poder Executivo pelo art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Denota-se que a proposta em análise ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

A respeito do tema, assim entende o Supremo Tribunal Federal:



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. **Inconstitucionalidade formal. Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, “c”). Jurisprudência consolidada Desta Corte. Precedentes.**1. A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”) e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes. 2. As normas disciplinadoras do processo constitucional de formação das leis, tais como as cláusulas de reserva de iniciativa, possuem caráter estruturante e, por isso mesmo, impõem-se a todos os entes federados de maneira obrigatória. Precedentes. 3. Tem-se por configurada a usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) não apenas quando as matérias constantes desse rol forem disciplinadas por meio de leis estaduais de iniciativa parlamentar (ordinárias ou complementares), mas também quando os temas sujeitos a essa cláusula constitucional forem veiculados por via de emendas à Constituição estadual originárias de projetos de autoria dos membros da Assembleia Legislativa. Precedentes. [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6774, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021) (Grifo acrescido)

Ante o exposto, entende-se que a pretensão legislativa em exame não merece prosperar, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Além disso, cumpre mencionar que a proposição viola o princípio constitucional fundamental da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, vez que impõe sanções a réus antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A vedação proposta pelo Projeto, ainda que tenha bons propósitos, antecipa penalidades em fase processual, o que contraria o devido processo legal e a segurança jurídica.



Nesse sentido leciona Giacomolli na obra “Comentários à Constituição do Brasil”¹:

A tutela da presunção da inocência se aplica aos procedimentos em que haja possibilidade de restrição de direitos ou sanção à condição, conduta ou atividade da pessoa, não se restringindo somente ao processo penal. Todas as pessoas, independentemente de estarem sendo submetidas a algum procedimento, estão sob o signo da presunção da inocência. Destina-se, o princípio da presunção de inocência, a todos os cidadãos (pública proteção) em todas as suas relações, bem como a todos os agentes públicos, mormente aos titulares de atividades restritivas de direitos ou condutores destas (Polícia, Ministério Público, Magistrados), com ou sem atividade procedimental. São destinatários, também, os demais agentes, inclusive o legislador ordinário, que, em seu atuar, possa partir da presunção contrária à da inocência, identificando (nome, imagem) a pessoa como culpada, antes de uma sentença penal condenatória definitiva.

Conclui-se, portanto, que, além da violação ao princípio da presunção de inocência, o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, por (I) violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, e (II) flagrante invasão de atribuição, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Constituição Estadual, a legitimidade para tratar de gestão da administração pública é privativa do Governador do Estado.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, e 145, *caput*, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0164/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

¹ **CANOTILHO, J. J. Gomes et al.** *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). p. 895.